DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4055/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9788/2014
PROTOCOLO	: 1510789
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO 86/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, bem como da sua execução financeira, com vistas à contratação de empresa especializada para execução de limpeza de fossa séptica e sumidouro com caminhão, para ser utilizado em prédios públicos do município de Maracaju/MS.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7906/2016 (pç. 51, fls. 313-315), nos seguintes termos dispositivos:

> *Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, haja vista a ausência do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo em apreço, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;*
>
> *II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação; III – aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (...)*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 310-311**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 5251/2022

(peça 55, fl. 319), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9788/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 2ª PRC – 5251/2022 – pç. 55, fl. 319), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9788/2014, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7906/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/JRL